

# PODER LEGISLATIVO



## *ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ*

PROJETO DE LEI

Nº 9/2026

AUTORES:DEPUTADO SAMUEL DANTAS

EMENTA:

OBRIGA A INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO DE ACIONAMENTO EMERGENCIAL, BOTÃO DO PÂNICO, NAS UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICAS E PRIVADAS, COM A FINALIDADE DE FORTALECER A SEGURANÇA DOS PROFISSIONAIS, USUÁRIOS E ACOMPANHANTES, PREVENIR ATOS DE VIOLÊNCIA E ESTABELECEER PROTOCOLOS INTEGRADOS DE RESPOSTA RÁPIDA.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 9/2026

Obriga a instalação de dispositivo de acionamento emergencial, botão do pânico, nas unidades de saúde públicas e privadas, com a finalidade de fortalecer a segurança dos profissionais, usuários e acompanhantes, prevenir atos de violência e estabelecer protocolos integrados de resposta rápida.

**Art. 1º** Obriga a instalação de dispositivo de acionamento emergencial, botão do pânico, nas unidades de saúde públicas e privadas, com a finalidade de fortalecer a segurança dos profissionais, usuários e acompanhantes, prevenir atos de violência e estabelecer protocolos integrados de resposta rápida.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se unidades de saúde:

I – hospitais, maternidades, unidades de pronto atendimento, prontos-socorros e emergências;

II – unidades básicas de saúde, centros de especialidades, CAPS, laboratórios de análises clínicas e serviços diagnósticos;

III – clínicas médicas, odontológicas, multiprofissionais e demais estabelecimentos que realizem atendimento assistencial à saúde;

IV – consultórios individuais ou compartilhados que prestem atendimento regular ao público.

**Art. 3º** O dispositivo de acionamento emergencial referido no art. 1º desta Lei deve:

I – permitir acionamento discreto, imediato e silencioso;

II – manter comunicação direta com central de monitoramento própria ou contratada, integrada à força policial competente ou à Guarda Municipal, onde houver;

III – estar disponível em pontos estratégicos, garantindo acesso rápido pelos profissionais;

IV – possuir sistema de registro e rastreabilidade dos acionamentos.

**Art. 4º** Compete às unidades de saúde referidas no art. 2º desta Lei:

I – implantar o sistema no prazo estabelecido por esta Lei;

II – capacitar os seus colaboradores quanto ao uso e aos protocolos de emergência;

III – assegurar a manutenção preventiva e corretiva dos dispositivos de acionamento emergencial;

IV – comunicar semestralmente à Vigilância Sanitária competente o status de funcionamento e os registros de



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

acionamento dos dispositivos de acionamento emergencial.

**Art. 5º** Os prazos para adequação às disposições desta Lei são os seguintes:

I – noventa dias para hospitais, maternidades, prontos-socorros, UPAs e serviços de urgência;

II – 180 (cento e oitenta) dias para unidades básicas de saúde, centros de especialidades e laboratórios;

III – 270 (duzentos e setenta) dias para consultórios, clínicas privadas e demais estabelecimentos de menor porte.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá instituir programa estadual de apoio técnico e operacional aos municípios, com vistas à implementação integrada dos dispositivos de acionamento emergencial de que trata esta Lei.

**Art. 7º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às seguintes penalidades:

I – advertência formal;

II – multa administrativa aplicada progressivamente, a ser regulamentada pelo

Poder Executivo;

III – comunicação à autoridade competente em caso de risco reiterado à segurança dos profissionais.

**Art. 8º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, indicando os aspectos necessários à sua aplicação.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Curitiba, 15 de dezembro de 2025.

Samuel Dantas

Deputado Estadual

### JUSTIFICATIVA

Objetiva-se estabelecer, em âmbito estadual, a obrigatoriedade de instalação de dispositivos de acionamento emergencial (“botão do pânico”) em todas as unidades de saúde, públicas e privadas, como medida de proteção aos profissionais, usuários e acompanhantes.

Registros de agressões físicas, ameaças, depredação e diversas formas de violência têm crescido consideravelmente nos estabelecimentos de saúde, especialmente em setores de urgência e emergência. A adoção de um dispositivo de acionamento rápido representa medida preventiva indispensável, permitindo resposta imediata e contribuindo para reduzir riscos e aumentar a segurança dos ambientes de trabalho e atendimento.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Embora existam normas técnicas e orientações de órgãos profissionais, ainda não existe legislação estadual que estabeleça normas unificadas, prazos, responsabilidades e integração com forças de segurança. Este Projeto de Lei supre tal lacuna, assegurando padronização, segurança jurídica e maior proteção aos trabalhadores e usuários.

A proposta é tecnicamente viável, financeiramente sustentável e alinhada às melhores práticas nacionais de segurança institucional. O fortalecimento da proteção aos profissionais da saúde contribui para a melhoria do atendimento e a continuidade dos serviços essenciais.



**DEPUTADO SAMUEL DANTAS**

Documento assinado eletronicamente em 15/12/2025, às 14:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9** e o código CRC **1E7E6F5D8B2C0AF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 108/2026

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 02 de fevereiro de 2026** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 9/2026**.

**Denise Barbosa Vasconcelos**  
Mat. 1041291



**DENISE BARBOSA VASCONCELOS**

Documento assinado eletronicamente em 02/02/2026, às 16:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **108** e o código CRC **1A7A7F0C0B6E0CB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 189/2026

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

**Denise Barbosa Vasconcelos**  
**Mat. 1041291**



---

**DENISE BARBOSA VASCONCELOS**

Documento assinado eletronicamente em 03/02/2026, às 07:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



---

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **189** e o código CRC **1A7D7B0D1B1A5CD**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 77/2026

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 03/02/2026, às 12:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **77** e o código  
CRC **1D7C7F0D1B1C5DD**